

Proc. TC-014.418/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em nome do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, prefeito do município de Paramoti/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1867/2005, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água na localidade de Cacimba Nova, com recursos financeiros no valor de R\$ 140.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 5.932,81 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 145.932,81.

A Funasa concluiu que o objeto do convênio não foi alcançado, entendendo pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 140.000,00, reduzido da quantia de R\$ 7.482,67, restituída pelo município ao órgão repassador.

No âmbito do TCU, foi realizada a citação solidária do então prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, e da construtora Servis Construções Ltda. – ME, que, contratada para realização das obras, recebeu por serviços não realizados e em desconformidade com o projeto.

O ex-prefeito foi citado por meio do Ofício 1897/2014-TCU/SECEX-CE (peças 14 e 15), ao passo que a construtora Servis Construções Ltda. – ME foi citada por intermédio do Edital 19/2015 (Peça 27), tendo em vista que as citações realizadas por carta registrada mostraram-se infrutíferas (peças 18 - 25).

Os responsáveis permaneceram silentes, sendo considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em conclusão, o auditor encarregado da instrução propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, condenando-o, solidariamente com a construtora Servis Construções Ltda. – ME, ao pagamento das quantias indicadas em sua instrução (peça 29), com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proposta teve a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 30 e 31).

Em relação à citação da construtora, verifico que o Ofício 2249/2014-TCU/SECEX-CE (peça 18) foi enviado ao endereço de José Sérgio Dantas Lopes quando deveria ter sido encaminhado para o de João Paulo Melo Albuquerque, este sim representante da empresa no contrato com o município (peça 7, p. 43).

Nada obstante, observo que, conforme indica o AR juntado aos autos (peça 23), o Ofício 2824/2014-TCU/SECEX-CE (peça 20), encaminhado para o endereço residencial do Sr. Alyson Paula Pinheiro foi corretamente entregue.

De acordo com pesquisa realizada por minha assessoria (peça 32), o Sr. Alyson Paula Pinheiro é sócio administrador da construtora desde 28/02/2011 e o endereço para o qual foi

enviada a correspondência é o constante de seu cadastro junto à Receita Federal, o qual é obrigação do cidadão-contribuinte manter atualizado. Nesse sentido o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE - REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS - PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA COBRANÇA: CAUSA SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO (ART. 151, VI, DO CTN) - REINÍCIO DO PRAZO: DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO (SÚMULA N.º 248/TRF). **1. Legítima a notificação por edital após frustradas as tentativas (sic) de notificação pelo correio, realizada no endereço constante do cadastro do contribuinte junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação da contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco. (...).**

(grifei; AG 00317771820124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:601.)

Assim sendo, entendo que a construtora Servis Construções Ltda. – ME foi corretamente citada e manifesto-me, no mérito, de acordo com a proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 21/05/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral